Transcrito por: Marinalva

PMIg/GP

Igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Igarassu, 17 de setembro de 1991.

LEI Nº 2.014/91

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu da Administração Direta, Autárquica e Funcional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Igarassu, da Administração Direta, Autárquica e Funcional é o estatutário instituído por esta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários, legalmente, investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, das autárquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, legalmente, a um servidor.

§ 1º - Os cargos e funções constituirão tabelas específicas, no Plano de Cargos e Carreira, dispostos em Lei, segundo os seus valores relativos, em níveis, observada a escolaridade e peculiaridade compatíveis.

§ 2º - Ao conjunto de níveis corresponderão as faixas salariais, designadas por Lei.

§ 3º - A cada nível corresponderá um símbolo.

§ 4º - Cada símbolo será representado por letras que designarão o nível remuneratório correspondente, se universitário, médio, primário, especial ou comissionado.

§ 5º - Cada letra corresponderá numeração cronológica, compatível à capacidade do servidor, observada periódica avaliação' para efeito de evolução funcional e salarial.

Artigo 7º - Os requisitos básicos para o ingresso no serviço público, as formas de provimento, a investidura, os direitos' e deveres do servidor, a contagem do tempo de serviço, a vacância, a reintegração, a estabilidade, a efetivação, a disponibilidade e aproveitamento, a substituição, os benefícios, as vantagens, as licenças, o regime disciplinar e o processo administrativo são definidos e previstos em Lei.

Artigo 8º - São considerados estáveis todos os servidores municipais contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho que em 05 de outubro de 1988, contavam com, pelo menos, cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Artigo 9º - O tempo de serviço dos servidores, referidos no artigo precedente, será contado como título, quando se submeterem a concurso público.

Artigo 10 - O benefício constitucional não se aplica àqueles servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem àqueles que a Lei declare de livre exoneração.

Artigo 11 – O servidor municipal, considerado estável no serviço público, poderá optar em continuar no Regime Celetista, até trinta dias, após o início de vigência desta Lei, findos os quais será pelo Município enquadrado em tabela, nível e símbolo correspondentes ao cargo ou função existentes, que vinha ocupando.

Parágrafo Único – A opção do servidor municipal pelo Regime Celetista importará em imediato enquadramento, pelo Município, em quadro de cargos e funções em extinção.

Artigo 12 – Os servidores municipais não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâneamente, ou à medida que o interesse público exigir, exonerando-se, ou rescindindo-se os respectivos contratos, com a garantia dos direitos trabalhistas pertinentes.

Artigo 13 – Aquele que se julgar prejudicado com o enquadramento que venha a ter, em razão desta Lei, é assegurado o direito de reclamar administrativamente ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da data do enquadramento, que apreciará do pedido em procedimento próprio.

Artigo 14 – O Poder Executivo abrirá concurso público de provas e de provas e títulos, para preenchimento dos cargos ocupados pelos servidores municipais contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não estáveis, na forma preconizada pela Constituição da República.

Artigo 15 – O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei, para fins de compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa, bem como, fixando as diretrizes do Plano de Carreira para a Administração Pública.

Artigo 16 – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 17 – Os servidores municipais poderão acumu

lar as gratificações e adicionais, sobre o vencimento, sendo elas determinadas em Lei.

Artigo 18 - É vedado o exercício gratuito de car-' gos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Artigo 19 - Enquanto não aprovada a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos de Igarassu, o Município continuará a utilizar a Lei Municipal nº 1.547, de 06.09.79, subsidiariamente, a Lei Estadual nº6123, de 20 de julho de 1968 e, para os efeitos previdenciários a Lei Estadual nº 7.551.

Artigo 20 - Para os efeitos desta Lei o Município de Igarassu, utilizará, subsidiariamente, as medidas federais que cuidam da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Artigo 21 - A presente Lei poderá ser aplicada aos funcionários da Câmara Municipal, se o Colegiado Legislativo, assim desejar, ' configurando-se a opção, através de Resolução.

Artigo 22 - As despesas necessárias para a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 17 de setembro de 1991.

JOAQUIM PESSOA GUERRA
Prefeito